



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005033-36.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO	: ratifica inexigibilidade de licitação - curso.

Decisão nº 1865 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 71 (setenta e um) servidores, listados no doc. nº 1442240, no curso "**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**", conforme especificado na proposta constante do doc. nº 1442023, promovido pela empresa **INOVART Cursos e Treinamentos LTDA ME**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 10 (dez) horas, de **12 de julho a 12 de agosto de 2021**, ao custo de inscrição individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e total de **R\$ 17.750,00 (dezesete mil setecentos e cinquenta reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso foi incluso no PAC 2021. Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1442025), bem como notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (doc. 1442024).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1442831) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1445328) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1446016 e 1446012) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **INOVART Cursos e Treinamentos LTDA ME** dispõe de qualificação técnica e já ministrou seus cursos, inclusive, para outros órgãos públicos (doc. 1442024), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, notadamente notas de empenho anexadas, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos,

considerando as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1442831), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com a obrigatoriedade de publicação do ato**, para contratação da empresa **INOVART Cursos e Treinamentos LTDA ME**, no valor total de **R\$ 17.750,00 (dezesete mil setecentos e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo os servidores que participarão do curso atuarem como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção respectiva.

A contratação é alusiva à inscrição de 71 (setenta e um) servidores no curso "**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**", com carga horária de 10 (dez) horas, de **12 de julho a 12 de agosto de 2021**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo).

Os servidores beneficiados são:

1. AIRAM DE CASTRO FONTENELE E VASCONCELOS
2. ALLANA MACHADO PRAZERES COSTA
3. ANA FÉLIX MARTINS COSTA
4. ANA LETÍCIA DA SILVA DOS SANTOS
5. ANA PAULA PIMENTEL DUARTE
6. ANDRÉA MARIA DE SOUSA SILVA
7. ANTONIETTE CONCEIÇÃO DE MARIA FREITAS COELHO
8. ANTONIO CARLOS MACIEL PEIXOTO
9. ARLINDA BARBOZA RUA BRESSER DE CARVALHO
10. ATHOS ALMEIDA COSTA DE MORAES
11. AURENI SILVA DE QUEIROZ
12. BRUNO RILTON HIGINO MIRANDA
13. CHRISTIANE BARBOSA GUIMARÃES
14. CHRISTIANE LAIS NEVES
15. DANIEL DANTAS PALMEIRA SOBRAL
16. DANIELLA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
17. DAVID VALLE ROCHA
18. DOMINGOS DA SILVA LIMA
19. EDSON DOS SANTOS ROCHA
20. FABIO HENRIQUE CARNEIRO SILVA
21. FÁBIO HUMBERTO SÁ RIBEIRO
22. FLAUBERTH SILVA SANTOS
23. FRANCISCO CASTRO MACIEL JUNIOR
24. FRANCISCO RUFINO LOPES NETO
25. FRANCISCO SANTOS SOARES
26. HELECE MAYANA NUNES DA SILVA OLIVEIRA
27. HEULES CARDOSO NOGUEIRA LEAL
28. ILCIMARA BALTAZAR DE SOUSA
29. ISAQUE BRANDÃO DE SOUSA

30. JEFFERSON FERNANDO LIMA ROCHA
31. JEURISON PEREIRA MONTEIRO
32. JOEDY LUSTOSA SANTOS
33. JOELMA NERES TORRES
34. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES PORTELA
35. JOSÉ RIBAMAR GOMES JÚNIOR
36. JÚLIO CÉSAR MACÊDO DUTRA
37. JUVENAL DE DEUS LIMA FILHO
38. LEONARDO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
39. LETICE LOURA BRANDÃO VIANA
40. LETICIA PIRES CHAVES
41. LUÍS BARROS BRITO
42. LUIS OTACIO PEREIRA
43. MAGNO DE JESUS SILVA LOPES
44. MANOEL DE JESUS SOUZA JÚNIOR
45. MÁRCIA HELENA MAGALHÃES ABREU
46. MARIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
47. MARLA MAYARA DE SOUSA LOPES RODRIGUES
48. MARLIO DIEGO MORAES GOMES
49. MAYARA SOCORRO SOUSA ARAUJO
50. NILTON MACHADO NASCIMENTO
51. PATRÍCIA PIMENTEL ANCHIETA
52. RENILDA MARIA SANTOS LOPES
53. REWRE ALVES MORAIS
54. RIKENE FONTENELE DA SILVA
55. RINALDO NARCISO DE OLIVEIRA CASTRO
56. ROBERTO MORAES SANTOS
57. RODRIGO CARVALHO GONCALVES
58. ROSA MARIA DOS SANTOS
59. ROSINETE MARIA DE SOUSA EVERTON
60. SANDRA MARIA SANTOS CORREA
61. SÉRGIO FERNANDO DE SOUSA LIRA
62. SILVERIA DE ARAUJO SARAIVA VIANA
63. SÍLVIA DIAS BRASILIENSE FROTA
64. TALLE RAMMYRO MORAES CARVALHO
65. TÁSSIA DE CARVALHO COÊLHO SÉRVIO
66. TEREZINHA MADEIRA BARBOSA
67. UIRANY MENDES MACHADO
68. VINICIUS DE ALMEIDA SALES
69. VIVIAN ALVES MARQUES LIMA SÁ

70. LUÍS MENDES DE CASTRO
71. MOISES SILVA DA SILVA

(doc. nº 1442240).

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro e publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 02/07/2021, às 13:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1447444** e o código CRC **B00022DF**.

0005033-36.2021.6.27.8000 | 1447444v5